



TERMO DE ADITAMENTO A CONVENÇÃO COLETIVA REGIONAL SINECOVEL X SINCODIV-SP 2016-2017

Por este instrumento e na melhor forma de direito:

de um lado, como representante da categoria profissional de trabalhadores, o **Sindicato dos Empregados em Concessionárias e Distribuidores de Veículos Automotores e do Comércio em Geral de Veículos Novos e Usados dos Municípios de Barueri, Carapicuíba, Embú, Jandira, Itapevi, Osasco e Taboão da Serra - SINECOVEL**, doravante simplesmente denominado SINECOVEL, inscrito no CNPJ nº 01.877.821/0001-73, Carta Sindical Processo MTB nº 46000.002423/97, com sede na Rua Santa Terezinha, nº 50, Carapicuíba, São Paulo, SP, neste ato, através de seu Presidente, Sr. **José Elias de Gois**, CPF/MF nº. 184.740.044-20, assistido pelo advogado **Lindolfo José Soares Filho**, OAB/SP 90.341, representando os Empregados em Concessionárias e Distribuidores de Veículos estabelecidos na base territorial do SINECOVEL e doravante denominados **EMPREGADOS**,

e do outro lado, como único e legítimo representante, no âmbito estadual, da categoria econômica dos Concessionários e Distribuidores de Veículos abrangidos e estabelecidos nas diversas localidades, nas bases territoriais das categorias profissionais, doravante denominados **CONCESSIONÁRIOS**, o **SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, neste ato simplesmente denominado SINCODIV-SP, detentor do CNPJ 44 009 470/0001-91, do Registro Sindical Processo 24000.001713/90, com sede na cidade de São Paulo, a Avenida Indianópolis, 1967, Planalto Paulista, CEP 04063-003, neste ato representado pelo seu Presidente **Álvaro Rodrigues Antunes de Faria**, CPF nº 331.764.384-04, e pelo seu superintendente **Octavio Leite Vallejo**, CPF 030.443.358-68, assistidos pelo advogado **Ricardo Dagne Schmid** OAB-SP 160.555 e,

CONSIDERANDO QUE:

- I. O SINECOVEL e o SINCODIV celebraram em 24/11/2016 a **CONVENÇÃO COLETIVA REGIONAL DE TRABALHO**, estabelecendo condições de trabalho ajustadas em cláusulas;
- II. O SINECOVEL e o SINCODIV, fixaram o reajuste de 9,15% (nove inteiros e quinze centésimos por cento), contudo, referido índice deixou de ser aplicado aos salários normativos e remunerações constantes nas cláusulas *a)* terceira “salários normativos de ingresso”; *b)* quarta “reajuste salarial dos admitidos até 30/09/2015”; *c)* quinta “reajuste salarial dos admitidos entre 01/10/2015 e até 30/09/2016”; *d)* décima segunda “garantias de remuneração mínima dos comissionistas”;
- III. O SINECOVEL e o SINCODIV pretendem sanar e regularizar a aplicação do índice de 9,15% nas cláusulas acima citadas, bem como conceder prazo adequado para o pagamento das eventuais diferenças remuneratórias decorrentes das diferenças geradas, prevista na cláusula;

têm entre si, por justo e contratado, o presente **TERMO DE ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que se regerá de acordo com as seguintes cláusulas e condições, que mutuamente outorgam e aceitam:

1. Em razão da necessidade de aplicação do índice de 9,15% (nove inteiros e quinze centésimos por cento), nas cláusulas de natureza econômicas, as cláusulas terceira “salários normativos de ingresso”; quarta “reajuste salarial dos admitidos até 30/09/2015”; quinta “reajuste salarial dos admitidos entre 01/10/2015 e até 30/09/2016”; e décima segunda “garantias de remuneração mínima dos comissionistas”, passam a vigorar com a seguinte redação:



CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS DE INGRESSO - Exclusivamente aos EMPREGADOS admitidos a partir de 01/10/2016, remunerados somente com salários nominais contratuais e sem direito a comissões sobre vendas ou serviços ou qualquer outra remuneração de natureza variável, ficam estabelecidos salários normativos de ingresso de valores diferenciados conforme funções exercidas, tipos de veículos ou produtos comercializados e outras condições a seguir:

Parágrafo Primeiro - Os valores diferenciados nesta cláusula são aplicáveis em jornadas de trabalho contratadas por 220 (duzentas e vinte) horas mensais e desde que não ultrapassem os salários dos EMPREGADOS mais antigos, que exercem a mesma função do admitido.

Parágrafo Segundo - Na contratação de jornadas mensais com duração inferior ao limite do parágrafo anterior, deverá ser calculado o valor do salário normativo de ingresso, dividindo-se o respectivo valor diferenciado ajustado por função por 220 (duzentas e vinte) e multiplicando-se o resultado pelo número de horas mensais das jornadas contratadas.

Parágrafo Terceiro - Nas admissões em todos CONCESSIONÁRIOS, independentemente do tipo de veículo ou produto comercializado, e nas funções mencionadas nas letras abaixo deste parágrafo, serão aplicados os seguintes salários normativos de ingresso:

a) "menores aprendizes", com idade entre quatorze e menos de dezoito anos e "jovens aprendizes", com idade entre 18 e 24 anos, contratados conforme legislação vigente. **R\$ 960,00**
(novecentos e sessenta reais);

b) aos com qualquer idade, admitidos nas funções de "enxugador de veículos", "office-boy", "mensageiro", "faxineiro" e "auxiliar de serviços administrativos" **R\$ 1.055,00**
(um mil e cinquenta e cinco reais);

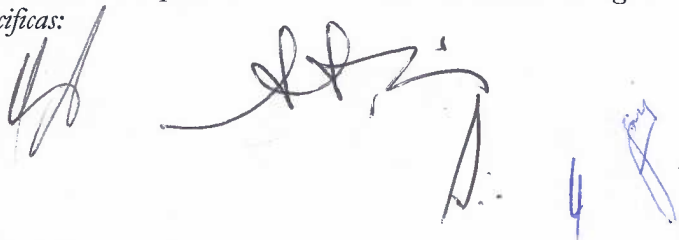
c) de "Ajudante", "Auxiliar: ou "Assistente" de qualquer função exercida nas oficinas de manutenção de veículos. **R\$1.226,00**
(um mil, duzentos e vinte e seis reais);

d) de "jardineiro", "copeiro", "lavador de veículos", ou como "ajudante" "auxiliar", ou "assistente" de qualquer outra função não mencionada neste parágrafo, mas desde que exercida fora das oficinas de manutenção. **R\$ 1.357,00**
(um mil, trezentos e cinquenta e sete reais);

e) de "receptionista", ou "ajudante", "auxiliar" ou "assessor de vendas, pós-vendas, ou serviços de garantia ou manutenção, que realizam contatos individuais com clientes, via fone ou "internet", **R\$ 1369,00**
(um mil, trezentos e sessenta e nove reais)

Parágrafo Quarto - Aos admitidos em quaisquer outras funções, somente nos CONCESSIONÁRIOS que comercializam motocicletas, será aplicado o salário normativo de ingresso no valor de..... **R\$ 1.427,00**
(um mil, quatrocentos e vinte e sete reais).

Parágrafo Quinto - Nos CONCESSIONÁRIOS que comercializam automóveis caminhões, Ônibus, tratores, produtos, componentes, máquinas e implementos agrícolas, serão aplicados outros salários normativos de ingresso diferenciados, aos admitidos nas seguintes funções específicas:





a) "manobrista de veículos" e "entregador motorizado".....R\$ 1.450,00
(um mil, quatrocentos e cinquenta reais);

b) ou em quaisquer outras funções em geral, não citadas anteriormente nesta cláusula..... R\$ 1.522,00
(um mil, quinhentos e vinte e dois reais);

Parágrafo Sexto - Nenhum salário normativo de ingresso previsto nesta cláusula poderá ser inferior ao salário mínimo nacional vigente, devendo ser complementado pelos CONCESSIONÁRIOS com a diferença existente.

Parágrafo Sétimo - Nenhum dos valores diferenciados nos parágrafos desta cláusula poderá ser interpretado, pleiteado ou exigido, como piso salarial da categoria profissional abrangida, ou como valor mínimo de parcela fixa individualmente contratada, que juntamente com a de comissões, integram remuneração mensal mista de natureza variável e que não contam como preceito legal, assegurando valor ou percentual mínimo, para qualquer uma delas.

(1.2- Reajustes I Correções Salariais)

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ATÉ 30/09/2015 - Os salários nominais e valores de parcelas fixas de remunerações variáveis mistas, vigentes em 01/10/2015, dos admitidos até 30/09/2015, limitados ao teto salarial de R\$ 10.915,00 (dez mil, novecentos e quinze) serão reajustados a partir de 01.10.2016, com o percentual de 9,15% (nove inteiros e quinze centésimos por cento).

Parágrafo Único - Aos admitidos até 30/09/2015, com salários ou parcelas fixas de remunerações variáveis mistas superiores ao teto fixado no "caput" desta cláusula, receberão a partir de 01.10.2016, a título de reajuste salarial, um valor fixo mensal de R\$ 1.081,00 (um mil e oitenta e um reais).

CLÁUSULA QUINTA- REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ENTRE 01/10/2015 ATÉ 30/09/2016 - Os salários nominais e parcelas fixas de remunerações variáveis mistas dos admitidos entre 01/10/2015 e até 30/09/2016 limitados ao valor do teto de aplicação estabelecido na cláusula "REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ATÉ 30/09/2016" (R\$ 10.915,00), serão reajustados em 01.10.2016, proporcionalmente ao número de meses trabalhados, mediante a aplicação da tabela a seguir, desde que não seja ultrapassado o salário de empregado mais antigo, na mesma função.

PERÍODO DE ADMISSÃO:	MULTIPLICAR O SALÁRIO DE ADMISSÃO POR:
ADMITIDOS ATÉ 15.10.15	1,0915
DE 16.10.15 A 15.11.15	1,0836
DE 16.11.15 A 15.12.15	1,0757
DE 16.12.15 A 15.01.16	1,0679
DE 16.01.16 A 15.02.16	1,0601
DE 16.02.16 A 15.03.16	1,0524
DE 16.03.16 A 15.04.16	1,0447
DE 16.04.16 A 15.05.16	1,0372
DE 16.05.16 A 15.06.16	1,0296
DE 16.06.16 A 15.07.16	1,0221
DE 16.07.16 A 15.08.16	1,0147



DE 16.08.16 A 15.09.16	1,0073
A PARTIR DE 16.09.16	1,0000

Parágrafo Único - Os admitidos a partir de 01/10/2015 e até 30/09/2016, com salário contratual ou parcela fixa de remuneração variável em valores superiores ao teto de aplicação da cláusula REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ATÉ 30/09/2015 (R\$ 10.915,00), receberão a partir de 01/10/2016, a título de reajuste salarial, um valor fixo mensal, proporcional ao número de meses trabalhados, constante da tabela a seguir.

Mês da Admissão	Valor Fixo a ser somado ao Salário ou Parte Fixa
Outubro / 2015	R\$ 1.081,00
Novembro / 2015	R\$ 991,00
Dezembro / 2015	R\$ 900,50
Janeiro / 2016	R\$ 811,00
Fevereiro / 2016	R\$ 721,00
Março / 2016	R\$ 631,00
Abril / 2016	R\$ 541,00
Mai / 2016	R\$ 451,00
Junho / 2016	R\$ 361,00
Julho / 2016	R\$ 271,00
Agosto / 2016	R\$ 180,00
Setembro / 2016	R\$ 91,00

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GARANTIAS DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS COMISSIONISTAS - Aos EMPREGADOS com remunerações mensais variáveis, integradas somente por comissões sobre vendas ou serviços, ou mediante parcelas referentes a comissões e outra de qualquer valor fixo, não sujeita a percentual ou valor mínimo fixados em lei ou nesta convenção, fica assegurado garantias de remunerações mensais mínimas, de valores diferenciados, estabelecidas para cada forma de remuneração contratada, tipo de veículo ou produto comercializado e demais serviços prestados pelos CONCESSIONÁRIOS.

Parágrafo Primeiro - Os valores destas garantias mínimas são fixados nesta cláusula para jornadas de 220 (duzentas e vinte) horas mensais integralmente cumpridas, devendo ser calculado proporcionalmente, com base nos respectivos valores-hora quando cumpridas apenas parcialmente, ou se contratadas com duração inferior ao limite máximo da Jornada legal vigente observadas as demais condições a seguir:

Parágrafo Segundo - Aos comissionistas com remuneração variável mista, integrada por parcelas de comissões e outra de valor fixo, contratadas livremente, ficam estabelecidas as seguintes garantias mensais de remunerações mínimas:

a) nos CONCESSIONÁRIOS de motocicletas, produtos e serviços correspondentes..... **R\$ 1.440,00** (um mil e quatrocentos e quarenta reais);

b) nos demais CONCESSIONÁRIOS de quaisquer outros tipos de veículos, produtos ou serviço.....**R\$ 1.531,00** (um mil e quinhentos e trinta e um reais).

Parágrafo Terceiro - Aos comissionistas também denominados "puros", pois remunerados com remuneração variável abrangendo somente comissões sobre vendas ou serviços, ficam estabelecidos outras garantias mensais mínimas, também diferenciadas conforme a natureza da atividade empresarial:



a) nos **CONCESSIONÁRIOS** de motocicletas..... **R\$ 1.681,00**
(um mil e seiscentos e oitenta e um reais);

b) nos demais **CONCESSIONÁRIOS** de quaisquer outros tipos de veículos, produtos ou serviços..... **R\$ 1.808,00**
(um mil e oitocentos e oito reais)

Parágrafo Quarto - As garantias de remuneração mensal mínima dos parágrafos anteriores somente prevalecerão, quando em cada mês de competência o total da remuneração individual variável, abrangendo valores referentes a comissões, parcela fixa, RSRs, feriados, adicionais e outros títulos, não atingirem os respectivos valores das garantias desta cláusula, devendo ser paga sob tal título, somente diferenças restantes.

Parágrafo Quinto - O direito às garantias de remuneração mensal mínima desta cláusula cessa a partir da alteração contratual individual ajustada diretamente entre as partes, na conformidade da cláusula "ALTERAÇÕES CONTRATUAIS", substituindo remuneração mensal variável de comissionista em geral, por pagamento de salário nominal mensal, fixado para quem não recebe comissão ou outra remuneração variável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DIFERENÇAS SALARIAIS RETROATIVAS A 01.10.2016 - Em razão da data da assinatura desta convenção coletiva estadual e providências para solicitação de seu registro através do Sistema Mediador do MTE e posterior requerimento protocolado em processo de seu registro e arquivo no Órgão competente, as diferenças salariais dos reajustes e dos novos valores estabelecidos nas cláusulas anteriores relativas aos meses de outubro de 2016 até maio de 2017 e o 13º salário de 2016, serão totalizadas e quitadas em até 02 (duas) parcelas de igual valor, até o dia 20 dos meses de junho e julho de 2017.

Parágrafo Único - Nas rescisões contratuais cuja soma dos períodos de avisos prévios constitucional e por tempo de serviço da Lei 12 506/2011, alcançar a data-base mantida pelas categorias signatárias desta convenção coletiva regional, cujas verbas rescisórias ou saldos salariais não foram corrigidos pelo reajuste salarial da data-base de 01/10/2016, fica estabelecido o prazo até 20.07.2017, para os **CONCESSIONÁRIOS** quitarem nos estabelecimentos empresariais, ou através de termos complementares rescisórios homologados nos SINDICATOS, as diferenças de verbas salariais e indenizatórias já recebidas e consignadas nos termos rescisórios, com a aplicação dos valores e reajustes estabelecidos nas cláusulas de "SALÁRIOS NORMATIVOS DE INGRESSO", "REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ATÉ 30.09.2015" e do "REAJUSTE SALARIAL DOS ADMITIDOS ENTRE 01/10/2015 E ATÉ 30/09/2016", anteriores.

2. As partes ratificam, todos os demais termos da **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** não alterados por este Aditivo.

E assim, por estarem justos e avençados, assinam a presente convenção coletiva em 04 (quatro) vias de igual teor, das quais quatro serão levadas a depósito e registro na Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, nos termos do art. 614, da CLT, através do Sistema Mediador do MTE, para que surta os desejados efeitos de direito e as demais vias, para fins de arquivo e providências das entidades signatárias.

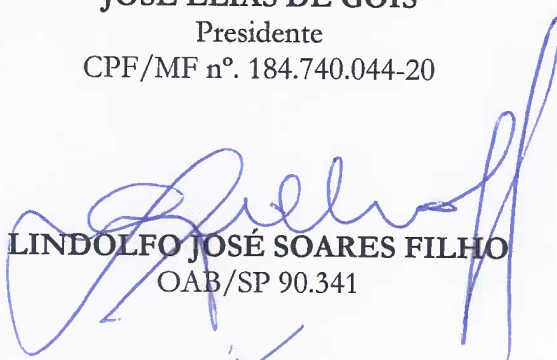
5



São Paulo, de 08 de março de 2017.

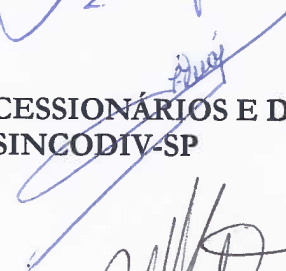
Pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DO COMÉRCIO EM GERAL DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS DOS MUNICÍPIOS DE BARUERI, CARAPICUÍBA, EMBÚ, JANDIRA, ITAPEVI, OSASCO E TABOÃO DA SERRA – SINECOVEL

JOSÉ ELIAS DE GOIS
Presidente
CPF/MF nº. 184.740.044-20




LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO
OAB/SP 90.341

Pelo SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCODIV-SP



ALVARO RODRIGUES ANTUNES DE FARIA
Presidente
CPF/MF nº 331.764.348.04



OCTAVIO LEITE VALLEJO
Superintendente
CPF/MF nº 030.443.358-68



RICARDO DAGRE SCHMID
OAB/SP 160.555